

Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

LEI Nº 53/97

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Seguridade Social e dá outras providências.

GETULIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE Ipiguá no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiguá, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensões e outros benefícios de natureza econômica, especificadas nos termos desta lei.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

CAPITULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 3º - São receitas do Fundo:

I-as contribuições mensais recolhidas dos funcionários públicos municipais, no valor de 8%(oito) por cento calculado sobre os vencimentos do funcionário em atividade;

II-as contribuições mensais a cargo do Município, das autarquias e fundações, no valor de 16% (dezesseis) por cento, calculado sobre os vencimentos dos servidores em atividade;

III- as contribuições mensais recolhidas dos funcionários públicos municipais aposentados pelo Fundo Municipal de Seguridade Social;

IV- os rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos do Fundo;

V- doações, legados e outros.

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário da rede oficial; a conta será movimentada pelo Presidente do Conselho de Administração e o Tesoureiro do Fundo Municipal de Seguridade Social.



Prefeitura Municipal de Iguatã

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUATÃ - SP

Parágrafo 2º - As contribuições referidas nos incisos I e II deste artigo serão creditadas à conta do Fundo até o dia dez (10) do mês subsequente ao mês da competência, o atraso do recolhimento importará em multa de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor das contribuições em atraso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e demais cominações previstas em lei.

Parágrafo 3º - A falta de recolhimento das contribuições mensais previstos nos incisos I e II, por parte da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do mês da competência implicará na proibição do Município firmar Convênios com a União, o Estado e os Municípios.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal só poderá firmar os Convênios referidos no parágrafo anterior desde que munido da C.N.D.- Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Conselho Administrativo do fundo Municipal de Seguridade Social, assinada pelo seu Presidente e mais um membro do Conselho de Administração, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 5º - A Certidão Negativa de Débito expedida pelo Fundo Municipal de Seguridade Social tem validade para um período de noventa dias (90), a contar da data de sua expedição.

Parágrafo 6º - É de responsabilidade do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara e dos dirigentes das fundações e autarquias, relativamente aos respectivos órgãos, a retenção das contribuições dos seus segurados e o seu crédito, juntamente com a contribuição do órgão, bem como o cumprimento dos prazos e gravames determinados nesta lei.

Parágrafo 7º - Ocorrendo atraso aos depósitos das receitas em favor do Fundo, por dois meses consecutivos, deverá o Presidente do Fundo, obrigatoriamente, propor Mandado de Segurança contra os responsáveis elencados no parágrafo anterior, conforme o caso, sob pena de destituição e prática de crime de responsabilidade.

Parágrafo 8º - Todo projeto de lei que dispõe sobre celebração de Convênio com a União, Estado, Município ou entidade particular, encaminhado pelo Executivo ao Legislativo deverá estar acompanhado da C.N.D. Certidão Negativa de Débito, fornecida pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Iguatã, sendo defeso à Câmara Municipal apreciá-lo caso a referida exigência não for cumprida.

Artigo 4º - Constituem ativos do Fundo:

I-disponibilidades monetárias em estabelecimento bancário, oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- renda, dividendos e aplicações das eventuais



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

reservas:

IV- bens imóveis e móveis que vier a adquirir;

V- doações, legados e outros.

Artigo 59- Constituem passivos do Fundo:

I - os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos ou a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das obrigações de qualquer natureza que proventura o Município venha a assumir.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 69- O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará ao orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 79- A escrituração das contas do Fundo Municipal de Seguridade Social será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 89- O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 99 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador da Prefeitura e pelo Presidente do Conselho de Administração.

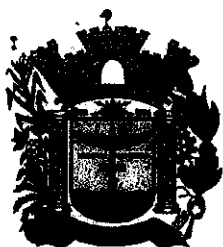
Artigo 10- As importâncias arrecadadas na fora desta lei serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei, ficando vedada qualquer forma de pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.

Parágrafo único - Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando seus autores e responsáveis sujeito às cominações de natureza administrativa e penal.

Artigo 11 - As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei nº 4.320/64 e os balancetes mensais serão afixados no local de costume da Prefeitura até o dia vinte do mês subsequente. O balanço anual do Fundo, devidamente consolidado e totalizado, da mesma forma, será afixado até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Artigo 12- Anualmente, será feita avaliação atuarial do Fundo, visando verificar a correta aplicação e regularidade de suas contas.

Artigo 13- A compensação financeira entre os sistemas de previdência, prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, deverá ser efetuada conforme normas do Ministério da Previdência Social e com o respectivo registro do Fundo do



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIGUÁ - SP

mencionado Ministério.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS

Artigo 14- O Fundo Municipal de Seguridade Social será constituído pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de cinco membros, eleitos pelos funcionários públicos municipais, de forma direta e secreta.

Parágrafo único - O Conselho terá um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, escolhidos por seus próprios membros.

Artigo 16 - O mandato de cada Conselheiro será de dois anos, podendo ser renovado por uma única vez.

Artigo 17- O Conselho se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês, e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Parágrafo único - A falta justificada, ou não, a duas reuniões ordinárias consecutivas ou não, em um mesmo ano, implicará a perda automática do mandato.

Artigo 18 - Ao Conselho de Administração compete:

I- determinar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social indicando-a ao servidor responsável por ele;

II- emitir Parecer sobre os planos de organização e orientação em geral do Fundo;

III- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

IV- elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V- solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI- aprovar o Orçamento do Fundo;

VII- aprovar o Plano de Contas do Fundo.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIQUÁ - SP

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 19- Ao Conselho Fiscal compete:

I- Appreciar mensalmente as contas do Fundo, sobre elas exarando Parecer, por escrito;

II- tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho de Administração;

III- opinar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto so de consumo;

IV- propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeção nas contas e nas atividades do Fundo.

Artigo 20 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros, eleitos pelos funiconários públicos municipais, de forma direta e secreta.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo ser renovado por uma única vez.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 21- A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do Fundos

Artigo 22 - A Assembléia Geral se reunirá sempre que houver necessidade e desde que convocada pelo seu Presidente, ou por um terço de seus membros.

Parágrafo 1º- A Assembléia se reunirá em primeira convocação com a presença da maioria absoluta de seus membros, e em segunda convocação com qualquer número;

Parágrafo 2º- A convocação para a reunião da Assembléia far-se-á por publicação no mural da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo 3º- A primeira convocação da Assembléia Geral será feita pelo Diretor Administrativo da Prefeitura Municipal e nela será eleito o seu Presidente, por aclamação.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.



Prefeitura Municipal de Ipiranga

CGC: 01.528.506/0001-30

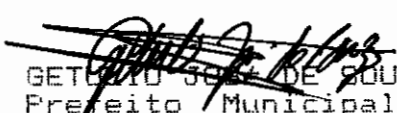
Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15.108-000

Fone: (017) 269.1139 - Fax: (017) 269.1226 - IPIRANGA - SP

Artigo 24 - Os eventuais déficits operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiranga, 09 de Dezembro de 1997.


GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal